

**Processo n.º 801/2023**

**Data do acórdão: 2024-2-7**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- contestação em processo penal
- princípio da concentração da defesa
- suspensão da execução da inibição de condução
- art.º 109.º, n.º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário

## **S U M Á R I O**

1. Não tendo apresentado contestação à acusação para alegar factos em seu abono acerca de qual o conteúdo do seu trabalho, não pode vir o arguido, ao arrepio do princípio da concentração da defesa, plasmado no art.º 409.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal, invocar, apenas na motivação do recurso, um conjunto de “factos”, não supervenientes, respeitantes ao conteúdo do seu trabalho como assistente pessoal, para peticionar a suspensão da execução da pena de inibição de condução, por prática do crime de fuga à responsabilidade.

2. Só se colocará a hipótese de suspensão da execução da sanção de inibição de condução à luz do art.º 109.º, n.º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário, quando a pessoa arguida for um motorista de profissão e tiver a sua subsistência a depender dessa profissão.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 801/2023**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): (A)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença proferida a fls. 102 a 106v do Processo Comum Singular n.º CR5-23-0201-PCS do 5.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base na parte em que o condenou na pena efectiva de inibição de condução por cinco meses, pela prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de fuga à responsabilidade, p. e p. sobretudo pelo art.º 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário (LTR), veio o arguido (A), aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI),

assacando, na motivação apresentada a fls. 112 a 117 dos presentes autos correspondentes, àquela decisão judicial, o exagero na pena de inibição de condução, a falta de fundamentação do porquê da não suspensão da inibição e a violação do art.º 109.º, n.º 1, da LTR (porquanto, no tocante a este ponto, a despeito de a sua profissão não ser motorista profissional, a carta de condução é indispensável para a sua profissão como assistente pessoal, posto que faz parte do seu trabalho conduzir diariamente o seu patrão para diversos locais, daí que não podendo fazê-lo pode ver diminuído o seu salário ou até ser despedido do emprego).

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador a fls. 120 a 122v dos presentes autos, no sentido material de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, parecer a fls. 135 a 136 dos autos, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cabe decidir do recurso.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

**1.** O arguido não apresentou contestação à acusação, para alegar factos respeitantes ao conteúdo do seu trabalho.

2. No relatório policial de 3 de Março de 2023 de investigação do caso, consta que o ofendido já recebeu indemnização no valor de trezentas patacas.

3. A sentença ora recorrida ficou proferida a fls. 102 a 106v, cuja fundamentação fáctica, probatória e jurídica se dá por aqui integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais.

4. No último parágrafo da página 8 (ora a fl. 105v) desse texto decisório, o Tribunal recorrido teceu motivos pelos quais decidiu não suspender a execução da pena de inibição de condução.

5. Segundo a factualidade dada por provada na sentença: o arguido, depois da intervenção da Polícia no caso, já pagou indemnização ao ofendido; e o arguido declarou ser assistente pessoal, com rendimento mensal de trinta mil patacas.

6. Na fundamentação probatória da sentença, consta que o arguido negou a sua intenção de fugir à responsabilidade.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente decisor do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na

motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido recorrente começou por imputar à decisão condenatória penal recorrida o exagero na fixação da pena de inibição de condução.

Pois bem, atendendo a que a quantia indemnizatória paga pelo arguido ao ofendido é apenas de trezentas patacas (de valor, aliás, diminuto), o que denota a evidente não gravidade do estrago causado ao motociclo do ofendido, é de passar, por se afigurar justo e equilibrado, a condenar o arguido em dois meses e quinze dias de inibição de condução, aos padrões da medida concreta desta pena dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

Agora da questão da suspensão da pena de inibição de condução:

Desde já, improcede a tese de falta de fundamentação da decisão de não suspensão da execução da pena de inibição, porque que o Tribunal recorrido formulou efectivamente razões dessa decisão na fundamentação jurídica da sentença.

Por outro lado, não tendo apresentado contestação à acusação para alegar factos em seu abono acerca de qual o conteúdo do seu trabalho, não pode vir o arguido, ao arrepio do princípio da concentração da defesa, plasmado no art.º 409.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º

4.º do Código de Processo Penal, invocar, apenas na motivação do recurso, um conjunto de “factos”, não supervenientes, respeitantes ao conteúdo do seu trabalho como assistente pessoal, para peticionar a suspensão da inibição de condução.

Por fim, tem entendido este TSI, em muitos recursos anteriores congéneres, que só se colocará a *hipótese* de suspensão da execução da sanção de inibição de condução, quando a pessoa arguida for um motorista de profissão e tiver a sua subsistência a depender dessa profissão.

No caso, da audiência de julgamento então realizada na Primeira Instância resultou que o arguido declarou ser assistente pessoal, isto não basta para ele sustentar que é um motorista de profissão com subsistência da sua vida dependente desta ocupação, pelo que não se mostra plausível a ora pretendida suspensão da execução da sua pena de inibição de condução em sede do n.º 1 do art.º 109.º da LTR.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, reduzindo somente a duração da pena efectiva de inibição de condução do arguido, de cinco meses para dois meses e quinze dias.

Pagará o arguido 2/3 das custas do recurso, com três UC de taxa de justiça correspondente a esse decaimento.

Fixam em duas mil e cem patacas os honorários do Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso, sendo 2/3 dessa quantia por conta do arguido, e o restante 1/3 a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 7 de Fevereiro de 2024.

**Chan Kuong Seng**  
(Relator)

**Tam Hio Wa**  
(Primeira Juíza-Adjunta)

**Chao Im Peng**  
(Segunda Juíza-Adjunta)